

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.001693/93-11
Recurso nº. : 11.724
Matéria : IRPF - EX.: 1990
Recorrente : CÉSAR MILÃO
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 10 DE DEZEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.678

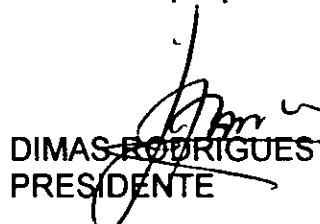
IRPF - LANÇAMENTO BASEADO EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS

- Não é cabível o lançamento baseado exclusivamente em depósitos bancários, por não caracterizarem eles disponibilidade econômica de renda e proventos. Os depósitos bancários devem ser utilizados somente como procedimento indiciário para apuração da renda auferida e não como prova de omissão de rendimentos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CÉSAR MILÃO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


HENRIQUE ORLANDO MARCONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.001693/93-11
Acórdão nº : 106-09.678
Recurso nº : 11.724
Recorrente : CÉSAR MILÃO

RELATÓRIO

Foi emitida contra CÉSAR MILÃO, já qualificado às fls. 119 do presente processo, a Notificação de fls. 95/98, formalizando o crédito tributário no valor equivalente a 5.804,27 UFIR, mais encargos legais, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, Exercício de 1.990, em decorrência de omissão de rendimentos, conforme apurado em ação de fiscalização do Banco Central (fls. 50/94), sobre desvio de recursos em operações com títulos de Renda Fixa. Segundo as diligências efetuadas, o Contribuinte aparece como um dos beneficiários das irregularidades que teriam ocorrido em operações financeiras realizadas junto ao Banco Meridional do Brasil.

Por não se conformar com a exigência fiscal, o Interessado a impugnou às fls. 119/126, alegando, preliminarmente, ter decaído o direito do Fisco de constituir o crédito tributário, entendendo que o lançamento só poderia ser feito até dezembro de 1.989. Invoca, como preliminar, o artigo 38, da Lei N. 4595/64, pleiteando a nulidade da autuação, por terem sido produzidas as provas por meio ilícito, pois teria havido quebra do sigilo bancário.

A propósito do mérito, argumenta ser tendencioso e parcial o Relatório do Banco Central, citando a sentença prolatada em Reclamatória Trabalhista de N. 51/91, da 14.a Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre/RS, onde foi reconhecido pelo Juiz que o Impugnante era mero subordinado, não se podendo atribuir a ele a responsabilidade pelos prejuízos na compra e venda de títulos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.001693/93-11
Acórdão nº : 106-09.678

Por fim, se insurge contra o lançamento tributário lastreado em depósitos bancários, alegando que eles não são fato gerador do Imposto de Renda. Além do que, os únicos dois depósitos questionados pela Fiscalização - um, de NCZ\$ 113.373,10, em 10/07/89 e, outro, de NCZ\$ 600.000,00, em 18/12/89 - foram feitos pela PLANAM - Assessoria Técnica Comercial Ltda., o primeiro deles por via de depósito direto, tendo o segundo, transitado em nome de terceiros. E ambos foram normalmente tributados na fonte como operações financeiras.

A autoridade julgadora "a quo" não acolheu nenhuma das ponderações da Impugnação e proferiu a Decisão N. 198/96, de fls. 158, cuja ementa é lida em sessão.

Afirma a autoridade monocrática, a respeito da arguição de decadência, que o Contribuinte entregou sua declaração espontaneamente em 12/05/90 e o prazo decandencial só se esgotaria em maio de 1.995 e ele tomou conhecimento da notificação em 10/03/95. A propósito do assunto, transcreve às fls. 161 ementas aos Acórdãos 102-24365/89 e 101-81656/91.

Também não merece ser acatada, segundo o julgador singular, a pretendida nulidade por ilicitude das provas, de vez que o artigo N. 38, da lei 4595/64 - em que o Contribuinte se baseia - excepciona, em seu parágrafo 5.o, o sigilo das instituições financeiras quando há processo instaurado, como "in casu".

Sobre o mérito, o decisório de primeira instância menciona que o procedimento fiscal tratou de apurar quais foram os beneficiários do desvio de dinheiro do banco e se esses rendimentos foram oferecidos à tributação. E que "os depósitos servem para comprovar e arbitrar os rendimentos omitidos que resultaram das ações do Contribuinte destacadas pelo processo de apuração do BACEN"

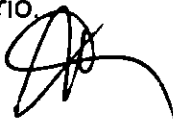


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.001693/93-11
Acórdão nº : 106-09.678

Ainda irredignado, o Interessado retorna ao processo, protocolizando, tempestivamente, Apelo dirigido a este Colegiado, às fls. 173/181, onde reitera seu argumento impugnatório e assevera que vários valores circularam por suas contas-corrente bancárias por ser ele subordinado nas operações financeiras realizadas. E a possibilidade de arbitramento de depósitos bancários como rendimentos só poderia existir **"desde que o arbitramento se dê na renda consumida, mediante sinais exteriores de riqueza incompatíveis com a renda declarada"**. E isso, no seu entendimento, jamais teria ocorrido, afirmando que não existe lógica entre a maioria das operações do Banco Meridional e sua movimentação bancária, pois os valores encontrados são antagônicos.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11080.001693/93-11
Acórdão nº : 106-09.678

VOTO

Conselheiro HENRIQUE ORANDO MARCONI, Relator

Tempestivamente e nos termos da Lei o Contribuinte protocolizou Recurso dirigido a este Conselho. Dele tomo conhecimento.

Pelo exposto nos autos, entendo não ter agido corretamente o julgador singular lançando mão exclusivamente de depósitos bancários para constituir o crédito tributário contra o Recorrente, desconsiderando, não apenas a sua não utilização para a aquisição de bens ou para consumo, como ainda não demonstrando muita convicção ao elencar extratos bancários da PLANAM (fls. 79 a 84), cujo conteúdo não restou bem explicado, e também cheques ao portador dessa mesma empresa, não se sabe também com qual finalidade. Apenas às fls. 87, logra juntar cópias de extratos bancários do Apelante, seguindo-se reproduções de fichas de aplicações provavelmente de clientes, cheques ao portador e fichas de depósitos interbancárias.

O decisório de primeiro grau afirma, às fls. 166, talvez à falta de outro argumento, que **“o caso em apreço tem indícios fortíssimos que permitem a presunção de serem os depósitos resultado de atividade ilícita do Impugnante. “ E mais, às fls.167: “ O fato desses valores terem sido depositados pela PLANAM, beneficiária de operações financeiras irregulares executadas pelo Contribuinte na sua atividade laboral, implica a presunção de ter sido o Contribuinte beneficiado por ela.”**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.001693/93-11
Acórdão nº : 106-09.678

Por aí afora, toda a decisão recorrida se assenta no movediço terreno dos indícios e das presunções da existência de atividades ilícitas e não na existência de omissão de rendimentos, como se essas atividades ilícitas - que permanecem até agora incomprovadas - pudessem, de alguma forma, se constitui em fato gerador do Imposto de Renda.

Acrescente-se a isso, não estar evidenciado que o trânsito dos dois únicos depósitos questionados - feitos pela empresa PLANAM - tenha sido em nome do Interessado ou de terceiros.

A par de todas essas incongruências, de todas essas idas e vindas, o decisório singular não consegue trazer à lume nenhuma indicação da existência de sinais exteriores de riqueza, pois os gastos são perfeitamente compatíveis com a renda disponível do Apelante e a Fiscalização sequer tocou nesse assunto. E chega a autoridade de primeiro grau a ser contraditória ao atribuir ao Contribuinte a responsabilidade pelo desvio de recursos do Banco Meridional, para, depois, afirmar ser irrelevante a sentença de um Juiz que isenta o Recorrente de quaisquer responsabilidades no acontecido.

Além de tudo quanto foi dito, o arbitramento de renda lastreado unicamente em valores de extratos bancários tem sido veementemente rechaçado pelo Poder Judiciário, pelos membros deste Primeiro Conselho e pela própria Câmara Superior de Recursos Fiscais, como se conclui pelo Acórdão N. CSRF/1-2.117, já exaustivamente mencionado em julgados semelhantes nesta Sexta Câmara.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.001693/93-11
Acórdão nº : 106-09.678

Enfim, sem uma evidência maior de omissão de rendimentos ou de variação patrimonial injustificada, não podem ser considerados os depósitos bancários como sinais exteriores de riqueza. Por si só eles não constituem fato gerador do Imposto de Renda, como pretenderam os Autuantes, e o lançamento neles baseado só poderia ser admitido se ficar plenamente comprovado o nexo causal entre os depósitos e a omissão de rendimentos.

Assim, em vista do exposto e de tudo quanto consta do processo, meu **VOTO** é no sentido de alterar a decisão recorrida para **DAR PROVIMENTO** ao Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 10 de dezembro de 1997.


HENRIQUE ORLANDO MARCONI



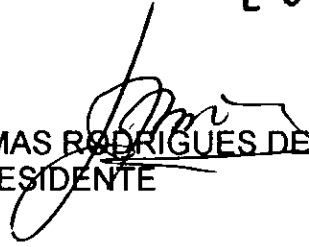
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.001693/93-11
Acórdão nº : 106-09.678

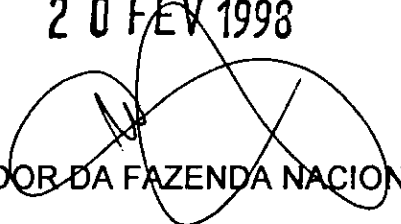
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em **20 FEV 1998**


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em **20 FEV 1998**


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL